
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESOLUÇÃO N° 731/CMPV-2025 DE 25 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a alteração dos arts. 133, §4º, e 163, §3º, da Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, para dispor sobre a inexistência de limites à apresentação de moções e concessão de honrarias, condicionando-se a entrega e tramitação à disponibilidade da Casa Legislativa.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 28, alínea “f” da Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1991 – Regimento Interno,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O §4º do art. 133 da Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Fica suprimido o limite de apresentação de moções por Sessão Legislativa, podendo o vereador figurar como primeiro signatário quantas vezes julgar necessário. A tramitação, leitura e entrega de moções dependerão da disponibilidade de datas, horários e condições operacionais da Câmara Municipal.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 163 da Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Cada vereador poderá figurar como primeiro signatário em até 10 (dez) Projetos de Concessão de Honraria por ano, observando-se que a realização das sessões solenes ou especiais para a entrega das honrarias estará sujeita à disponibilidade de agenda e às condições administrativas da Câmara Municipal.” (NR)

§ 4º As proposições que tenham por objeto a concessão de honrarias previstas no art. 163 da Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com as seguintes certidões de antecedentes criminais da pessoa homenageada:

I – Certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - Certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual;

§ 5º As certidões referidas no § 4º deverão estar atualizadas, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados da data do protocolo da proposição.

§ 6º Nos casos de concessão de título de cidadão honorário, a proposição deverá ser instruída, além dos documentos previstos nos incisos I e II do § 4º desta Resolução, com mini currículo do homenageado, destacando sua história de vida, trajetória profissional e demais elementos que fundamentam e credenciam a homenagem.

Art. 163-A. É vedada a concessão de honrarias a pessoas que:

I - Tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos seguintes crimes, sendo a vedação permanente, mesmo após o cumprimento da pena e independentemente de reabilitação penal:

a) crimes sexuais previstos nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, abrangendo estupro, assédio sexual, registro não autorizado de intimidade sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança, favorecimento da prostituição ou exploração sexual e divulgação de material pornográfico ou de cenas de sexo, estupro ou estupro de vulnerável;

b) feminicídio, de acordo com o artigo 121-A do Código Penal;

c) violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

d) violência contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) violência contra idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

f) corrupção, conforme o artigo 317 do Código Penal;

II - Estiverem respondendo a processo penal por quaisquer dos crimes mencionados no inciso I e alíneas, enquanto não houver sentença absolutória transitada em julgado.

Parágrafo único. Nos demais casos não previstos nas alíneas do inciso I do art. 163-A, a concessão da honraria poderá ocorrer quando as certidões forem negativas, conforme previstas nos incisos I e II do § 4º desta Resolução.

Art. 163-B. Compete à Comissão Permanente de Honrarias verificar o cumprimento do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º desta Resolução, sendo vedado o encaminhamento da proposição ao Plenário sem manifestação formal da referida Comissão.

Parágrafo único. Caso se verifique, a qualquer tempo, que a pessoa homenageada foi condenada por crime previsto no art. 163-A e não reabilitada nos termos da legislação, a honraria eventualmente concedida será declarada nula de pleno direito.

Art. 163-C. O cumprimento do disposto nesta Resolução não prejudica demais obrigações, responsabilidades e restrições eventualmente aplicáveis, sendo vedada a concessão de honraria quando não atendidos todos os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 25 de junho de 2025.

FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Projeto de Resolução 830/2025.
Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes.

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:8907B3AA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/07/2025. Edição 4012
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>